



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.546 - MS (2014/0133258-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO DELBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI
FEDERAL/MS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sedimentado nesta Corte que o não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, não havendo exigência de prévia intimação do advogado ou do impugnante.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.546 - MS (2014/0133258-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Joaquim Ribeiro de Novais-ME
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal em questão descrita na seguinte ementa:

'EMENTA - AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - TRANSCURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DENEGOU A JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTO, APESAR DE NOVAMENTE INTIMADO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - EXTINÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I. Se a parte é intimada para recolher as custas iniciais em razão do indeferimento da justiça gratuita e, apesar do aviamento de recursos, a decisão transita em julgado, cabe à interessada promover o pagamento da taxa no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, sob pena de cancelamento.

II. Se o Estado-Juiz, em medida de exceção, concede novamente o prazo de cinco dias para o cumprimento do dever de recolhimento das custas iniciais e a parte permanece inerte, deve ser cancelada a distribuição independentemente de nova intimação pessoal do interessado.

III. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.'

A recorrente alega ser necessária a intimação pessoal da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a ausência de desídia processual no presente caso.

Passo a decidir.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte que é pacífica no sentido de reconhecer a desnecessidade da intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

2. Precedentes: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008.

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na razão de 1% do valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl no REsp 959.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

II - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1019441/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor.

2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1089412/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

Aplica-se, no caso, o teor da Súmula 83, deste Tribunal, haja vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência praticada nesta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega ser inaplicável a Súmula 83 desta Corte à hipótese descrita nos autos, haja vista as razões do recurso especial estarem embasadas em posicionamento sedimentado neste Tribunal.

Requer a reconsideração da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.546 - MS (2014/0133258-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Conforme consignado na decisão recorrida e de acordo com os precedentes desta Corte colacionados, o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe de prévia intimação pessoal do autor.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista a consonância de entendimento entre o que foi proferido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0133258-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 525.546 / MS

Números Origem: 0809981-27.2011.8.12.0001/50002 0809981272011812000150002 8099812720118120001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO DELBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI FEDERAL/MS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO DELBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI FEDERAL/MS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.